

Letónia

«Article 9

Conformément à l'article 9, paragraphe 6, de la convention établie par le Conseil conformément à l'article 34 du traité sur l'Union européenne, relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États membres de l'Union européenne, complétée par la déclaration du Conseil concernant l'article 10, paragraphe 9, et la déclaration du Royaume-Uni concernant l'article 20, la République de Lettonie déclare que le consentement de la personne concernée à son transfèrement devra être demandé dans tous les cas avant que son transfèrement provisoire, tel que visé à l'article 9, paragraphe 1, puisse être décidé.

Article 24

Conformément à l'article 24 de la convention, la République de Lettonie déclare que les autorités centrales compétentes pour l'application de ladite convention et l'application, entre les États membres, des dispositions relatives à l'entraide judiciaire en matière pénale sont les mêmes que celles qu'elle a désignées dans sa déclaration faite au titre de la convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale.

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, point e), de la convention, la République de Lettonie déclare que l'autorité compétente pour l'application des articles 18 et 19 et de l'article 20, paragraphe 1 à 5, est la Police judiciaire centrale, Boulevard Brivibas 61 Riga, LV-1010 Lettonie (téléphone: +3717075031; télécopieur: +3717075053; e-mail: kanc@vp.gov.lv).»

Tradução

Lituânia

Artigo 6.º

Nos termos do n.º 7 do artigo 6.º da Convenção, a República da Lituânia declara que não se considera vinculada pela primeira frase do n.º 5 nem pelo n.º 6 do artigo 6.º da Convenção.

Artigo 24.º

Nos termos do artigo 24.º da Convenção, a República da Lituânia declara que:

- 1) O Ministério da Justiça e o Ministério Público são designados autoridades centrais competentes para exercer as funções previstas na Convenção;
- 2) As delegações regionais do Ministério Público, o Tribunal de Recurso da Lituânia e os tribunais regionais e de distrito são as autoridades judiciais competentes para exercer as funções previstas na Convenção. O Ministério da Justiça e o Ministério Público contribuem, em cada caso concreto, para a determinação da autoridade judiciária territorialmente competente para prestar assistência mútua;
- 3) O Ministério Público da República da Lituânia é competente para prestar assistência mútua para efeito dos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 18.º, 19.º e 20.º, n.ºs 1 a 5, à excepção da alínea d) do n.º 4 deste último artigo da Convenção;

- 4) A Direcção-Geral da Polícia do Ministério da Administração Interna é designada autoridade competente para exercer as funções previstas no artigo 20.º, n.º 4, alínea d), da Convenção.

Artigo 27.º

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º da Convenção, a República da Lituânia declara que se não estiver ainda em vigor na data de adesão da República da Lituânia à União Europeia, a Convenção aplica-se nas suas relações com os outros Estados membros que formularem declaração idêntica.

Letónia

Artigo 9.º

Nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, completada pela declaração do Conselho relativa ao n.º 9 do artigo 10.º e pela declaração do Reino Unido relativa ao artigo 20.º, a República da Letónia declara que deverá ser sempre requerido o consentimento prévio da pessoa antes da sua transferência provisória, tal como previsto no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 24.º

Nos termos do artigo 24.º da Convenção, a República da Letónia declara que as autoridades centrais competentes para a aplicação desta Convenção e para a aplicação entre os Estados membros das disposições relativas ao auxílio judiciário em matéria penal são as mesmas que designou na sua declaração formulada em relação à Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, a República da Letónia declara que a autoridade competente para a aplicação dos artigos 18.º e 19.º e dos n.ºs 1 a 5 do artigo 20.º é a Polícia Judiciária Central, Boulevard Brivibas 61 Riga, LV-1010 Letónia (telefone: +3717075031; telecopiador: +3717075053; endereço electrónico: kanc@vp.gov.lv).

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente n.º 53/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 24, de 16 de Outubro de 2001.

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, a Convenção aplica-se na Letónia e na Lituânia em 12 de Setembro de 2004 e em 26 de Agosto de 2004, respectivamente.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 20 de Janeiro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 36/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado Geral do Conselho da União Europeia informou, pela nota n.º 11 926, de 18 de Outubro de 2004, que a Estónia notificou, em 28 de Julho de 2004, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor

da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as seguintes declarações:

1 — Conformément à l'article 24, paragraphe 1, de la convention, la République d'Estonie déclare ce qui suit:

- 1) L'autorité centrale pour l'entraide judiciaire en matière visée à l'article 6, paragraphe 8, de la convention est le ministère de la justice;
- 2) Aux fins de l'application de l'article 6, paragraphe 5, des articles 18 et 19 et de l'article 20, paragraphe 1 à 5, de la convention, les autorités compétentes sont le conseil national de la police, les préfectures de police, le conseil de la police de sécurité, le service central de la police criminelle, le conseil estonien des impôts et des douanes et le conseil estonien de la police des frontières;
- 3) Le point de contact en service 24 heures sur 24 visé à l'article 20, paragraphe 4, point d), de la convention est le service central de la police criminelle.

2 — Conformément à l'article 9, paragraphe 6, de la convention: avant la réalisation de l'accord au titre de l'article 9, paragraphe 1, en ce qui concerne le transfert temporaire d'une personne détenue, le consentement écrit de la personne concerné à son transfert, qui est visé à l'article 9, paragraphe 3, est requis dans tous les cas.

3 — Conformément à l'article 14, paragraphe 4, de la convention, l'Estonie n'est pas tenue par l'article 14.

Tradução

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, a República da Estónia declara o seguinte:

- 1) A autoridade central para o auxílio judiciário mútuo em matéria penal prevista no n.º 8 do artigo 6.º é o Ministério da Justiça;
- 2) Para efeitos dos artigos 6.º, n.º 5, 18.º, 19.º e 20.º, n.ºs 1 a 5, da Convenção, as autoridades competentes são o Comando-Geral da Polícia, as Prefeituras da Polícia, o Comando-Geral da Polícia de Segurança, o Serviço Central da Polícia Criminal, a Direcção-Geral dos Impostos e Direitos Aduaneiros e o Comando-Geral da Polícia das Fronteiras;
- 3) O ponto de contacto de serviço permanente previsto na alínea d) do n.º 4 do artigo 20.º é o Serviço Central da Polícia Criminal.

2 — Nos termos do n.º 6 do artigo 9.º, antes de obter o acordo referido no n.º 1 do artigo 9.º, no que respeita à transferência temporária de uma pessoa detida, o consentimento escrito da pessoa relativamente à sua transferência, previsto no n.º 3 do artigo 9.º, é exigido em todos os casos.

3 — Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º, a Estónia não fica vinculada por este artigo.

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, a Convenção aplica-se na Estónia em 26 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 20 de Janeiro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 37/2005

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Maio de 2004, Saint Kitts and Nevis depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004 e tendo entrado em vigor para Portugal em 13 de Outubro de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

Nos termos do disposto no seu artigo 26.º, parágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para Saint Kitts and Nevis em 19 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Janeiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 38/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Maio de 2004, a Nigéria depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004 e tendo entrado em vigor para Portugal em 13 de Outubro de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

Nos termos do disposto no seu artigo 26.º, parágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para a Nigéria em 22 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Janeiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 39/2005

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Junho de 2004, o Equador depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004 e tendo entrado em vigor para Portugal em 13 de Outubro de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

Nos termos do disposto no seu artigo 26.º, parágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para o Equador em 5 de Setembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Janeiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.